Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1960/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20002/2014
PROTOCOLO	**:** 1474600
ÓRGÃO	**:** AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA	**:** RITVA CECÍLIA DE QUEIROZ GARCIA VIEIRA
CARGO	**:** DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA 68/2013
PERÍODO INSPECIONADO	**:** JANEIRO A JUNHO DE 2013
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – JANEIRO A JUNHO DE 2013 - AGEREG – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO
São regulares atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária na Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande/MS, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos, portanto arquive-se o presente processo e comunique os interessados.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regulares atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária, determinando-se o arquivamento do presente processo.

Campo Grande, 9 de setembro de 2014

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Em exame a Inspeção Ordinária nº 68/2013 (peça 01), realizada *in loco*, abrangendo o período de janeiro a junho de 2013, na Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande/MS, sob a gestão da Diretora Presidente à época, Sra. Ritva Cecília de Queiroz Garcia Vieira.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo - ICE constatou que a documentação do órgão, bem como o processamento de suas receitas e despesas estão de acordo com a legislação vigente e que, portanto, não foram encontradas irregularidades na respectiva inspeção.

Ato contínuo, os autos foram enviados ao representante do Ministério Público de Contas que proferiu o parecer nº 1284/2014 (peça 03) opinando pelo arquivamento do presente processo e comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis.

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Procedendo ao exame do que consta nos autos, especialmente o Relatório de Inspeção Ordinária nº 68/2013, verifiquei que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a junho de 2013, guardam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria, destacamos:

Os balancetes mensais foram elaborados de acordo com os ditames legais e estão à disposição para consulta e apreciação, conforme artigo 49 da Lei Complementar nº 101/2001.

Os valores financeiros registrados no Boletim Financeiro estão em concordância com o saldo apresentado (f. 20/29).

Foi levantada a receita arrecadada no montante de R$1.706.975,36 (um milhão, setecentos e seis mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos) e a receita prevista no valor de R$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais).

Os processos licitatórios foram examinados por amostragem e os mesmos encontram-se nos moldes previstos nas Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993.

Foram empenhadas despesas no montante de R$ 1.493.790,73 (um milhão, quatrocentos e noventa e três mil, setecentos e noventa reais e setenta e três centa-

vos) conforme o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (f. 32), consoante as disposições legais.

Os registros contábeis estão de acordo com o artigo 86 da Lei Federal nº 4.320/1964 e os lançamentos estão atualizados.

A verificação física (bens móveis e imóveis, almoxarifado e quadro de pessoal) está de acordo com a legislação.

Foi feita concessão de diárias, regulamentadas pelo Decreto nº 6.774/1993, sendo que os relatórios de viagem guardam conformidade com o controle e apresentam resultados produtivos e positivos.

DISPOSITIVO

Portanto, conforme descrito acima e cabalmente comprovado, corroborando o entendimento do r. parecer do Ministério Público de Contas, profiro o meu **VOTO** com o seguinte teor:

I – Pela **REGULARIDADE** dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária nº 068/2013, na Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande/MS, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos – janeiro a junho de 2013;

II – Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos dos artigos 4º, §1º, inciso I, alínea “a”, item 2 c/c artigo 173, parágrafo único c/c artigo 181, inciso II, alínea “b”, todos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida nos sentidos de declarar regulares atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária, determinando o arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)